



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022
(à MPV 1152/2022)

Dê-se nova redação ao art. 3º, ao *caput* do art. 4º, ao § 1º do art. 4º e aos incisos V a VII do § 1º do art. 4º; e suprimam-se os incisos III e IV do § 1º do art. 4º e o § 4º do art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Medida Provisória, transação controlada compreende qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes afiliadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações.”

“**Art. 4º** Considera-se que as partes são afiliadas quando estiverem sujeitas a controle comum, exercido direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

§ 1º São consideradas partes afiliadas, sem prejuízo de outras hipóteses que se enquadrem no disposto no *caput*:

.....
III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – as entidades, quando uma delas possuir o direito de receber, direta ou indiretamente, mais de cinquenta por cento dos lucros da outra ou de seus ativos em caso de liquidação;

VI – as entidades que estiverem, direta ou indiretamente, sob controle comum ou em que o mesmo sócio, acionista ou titular detiver cinquenta por cento ou mais do capital social de cada uma;



CD/23889.64978-00



* CD 23889.64978-00 *
ExEdit



VII – as entidades em que os mesmos sócios ou acionistas, ou os seus cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, detiverem no mínimo cinquenta por cento do capital social de cada uma; e

.....
§ 4º (Suprimir)”

JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência dos padrões internacionais e dos critérios adotados no âmbito da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação e tem potencial para atrair investimentos estrangeiros diretos para o País e para contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor.

Todavia, alguns pontos da Medida merecem especial atenção e demandam aprimoramentos, como o que diz respeito ao conceito de “transações controladas”.

O padrão OCDE coíbe o desvio de lucros entre negócios que operam sob controle comum (com interpretação econômica e factual de “controle”). Alguns países membros extrapolam o conceito de “controle” e incluem no escopo da norma transações entre outras partes relacionadas (coligadas, por exemplo), com base num teste jurídico-tributário (e não contábil) de “influência substancial” ou “influência significativa”.

Salvo exceções, **não é uma prática no ambiente OCDE submeter às regras de preços de transferência as transações nas quais há vínculo comercial apenas** (seja com representantes, com distribuidores, com fornecedores ou com clientes), assim como aplicar essas normas a transações envolvendo “paraísos fiscais” (especialmente com definição unilateral de paraísos fiscais).

Assim, destaca-se que, diferentemente do observado na experiência internacional, **a MP inclui conceito extremamente amplo como regra geral, trata como “controladas” as transações nas quais se observa “influência”, e**



CD/23889.64978-00



* C D 2 3 8 8 9 6 4 9 7 8 0 *



usa o termo “**influência substancial**” com referência a regras contábeis de equivalência patrimonial, que têm objeto e propósito distinto.

O critério de influência não é incomum, é similar à prática de alguns países membros, porém a qualificação do grau de influência é importante para evitar testar transações já reguladas pelo mercado. Ademais, utilizar termo diferente de “controle” diverge da recomendação e do conceito-padrão OCDE, nos termos da Convenção Modelo.

Logo, o texto da regra brasileira é muito amplo, cria sobrecarga administrativa para contribuintes e Fisco e pode impor ajustes por ficção jurídica do que seria “preço de mercado” ao que, economicamente, já é “preço de mercado”, implicando em tributação de renda ficta.

Por esses motivos, a emenda busca aprimorar o texto da MP, no que se refere a utilização do critério de “**partes afiliadas sob controle comum**”.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

